

Processo nº: 2017/385131

De: Assessoria Jurídica - ASJUR

Para: Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF

Assunto: Serviço de vigilância desarmada – Recurso e Contrarrazões

PARECER Nº 381/2017 – Trata-se de despacho da Diretoria Administrativa e Financeira para parecer desta Assessoria sobre o Recurso apresentado pela empresa RG Segurança e Vigilância Ltda, 2ª classificada no processo para contratação de serviço de vigilância desarmada para sede e unidades da OVG, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações contidas do Termo de Referência nº 144/2017, fls. 13/18 dos autos e Contrarrazões da empresa Exata Vigilância Patrimonial - Eireli, 1ª classificada para a prestação do serviço em comento.

Em análise ao Recurso da Recorrente e Contrarrazões da Recorrida, esta Assessoria deixará de manifestar quanto a parte doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto, vez que é matéria sedimentada nos princípios que norteiam a aquisição de bens e serviços com recursos públicos.

Assim, a análise será feita apenas quanto às razões fáticas apresentadas pelas empresas Recorrente e Recorrida:

- Posto 12x36 noturno + SDF 24 horas

Alega a Recorrente que no posto 12x36 noturno + SDF 24 horas, a Recorrida cotou o pagamento previsto na Súmula 444 do TST apenas para um colaborador no valor de R\$ 57,80, omitindo também o valor de R\$ 40,46 de encargos, bem como a remuneração de SDF como benefício, deixando de incidir todo o custo de encargos sociais, excluindo da base de cálculo de férias, décimo terceiro e rescisão, omitindo o valor mínimo de R\$ 84,00, por dia, no total de R\$ 672,00 por posto.

Questiona também a Recorrente quanto ao percentual de 1% (um) por cento de taxa administrativa e 1% (um) por cento de lucro, como insuficientes para cobrir despesas de gestão e administração do projeto.

A Recorrida, por sua vez, não contesta a cotação do valor para apenas 01 (um) colaborador e limitou-se a sua defesa ao valor dos encargos na ordem de R\$ 40,46, dizendo que Recorrente por não especificar a natureza de tais encargos, impede o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Analisando a planilha apresentada pela Recorrida, realmente houve a cotação do pagamento previsto na Súmula 444 apenas para um colaborador e a remuneração do SDF como benefício, deixando de incidir os custos dos encargos sociais, excluindo da base de cálculo das férias, décimo terceiro e rescisão.

Quanto aos encargos, não se sabe de são devidos no importe de R\$ 40,46, até porque não houve a especificação, o que dificulta também a análise, muito embora, sabe-se que os encargos incidem sobre os pagamentos de verbas de natureza não indenizatória.

A Recorrente apenas limitou-se a contestar o percentual de 1% de taxa administrativa e 1% do lucro apresentado pela Recorrida, mas não apresentou o percentual que entende ser razoável para as despesas de gestão.

A análise em questão está adstrita à questão trabalhista, que implica na responsabilidade subsidiária do tomador, quando há a inadimplência do prestador do serviço.

Assim, os preços apresentados devem corresponder ao custo total do quantitativo necessário para cada serviço, não podendo estabelecer como benefício, verba de natureza salarial, deixando de incidir sobre férias, décimo terceiro e rescisão do colaborador.

Sabe-se que a reforma trabalhista contempla os acordos coletivos, mas no presente caso, não podemos vislumbrar para o futuro, acordos que venham suprimir algumas normas vigentes, capazes de dar segurança jurídica à presente contratação.

- Posto 24 horas

Da mesma forma, os argumentos da Recorrente foram os mesmos do posto 12x36 horas, quanto à cotação do valor de apenas um colaborador para o

pagamento previsto na Súmula 444, omitindo o valor para os outros 3 (três) colaboradores, bem como o valor dos encargos.

Alega também a taxa administrativa de 1% (um) por cento, bem como 1% de lucro.

Com razão a Recorrente, a Recorrida não cotou o pagamento previsto na Súmula 444 para os outros 03 (três) colaboradores e limitou-se a dizer que a Recorrente repetiu os mesmos argumentos utilizados para o posto 12x36 e que não há obrigatoriedade de incluir o pagamento previsto na Súmula, vez que poderá ser excluída ante as negociações coletivas.

Em defesa, a Recorrida cita a regulamentação dada pela Lei 13.467/2017 à jornada 12x36, contida no novo artigo 59-A da CLT, que estabelece que a remuneração mensal para a jornada 12x36h abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriado e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Entendemos que o RSR deveria estar incluído no salário mensal, vez que não se paga em separado o final de semana, bem como deveria ter incluído no valor do salário mensal uma média do valor correspondente aos possíveis feriados. Se esses valores não foram incluídos no salário mensal, mas especificados em separado, a Recorrida deveria fazer o cálculo para todos os colaboradores que prestarão serviço em cada posto e não cotar como benefício, por se tratar de verba de natureza salarial, com incidência de todos os encargos.

A possibilidade de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo para exclusão do pagamento devido pelo descanso semanal remunerado, pelo descanso em feriados, bem como a compensação dos feriados e as prorrogações de trabalho noturno não tem o condão de dar segurança à tomadora do serviço, embora sabemos que a reforma trabalhista veio para desonerar as empresas dos custos com contratação de empregados, permitindo uma visão menos rigorosa na aplicação dessas regras.

- Posto 44 horas

3  
10/11

Neste item, a Recorrente limitou-se a questionar a taxa administrativa e o lucro da empresa, pela cotação de apenas 1%, por considerar irrisórios e insuficientes para cobrir as despesas de gestão.

A Recorrida rebate os argumentos da Recorrente e em defesa alega que para considerar irrisória a taxa estabelecida para administração, bem como para o lucro, necessita de demonstração contábil que declare a capacidade financeira e aporte econômico da empresa.

Nesse sentido, a Recorrente e nem a Recorrida apresentaram as suas demonstrações contábeis e financeiras para a avaliação da liquidez de cada empresa que pudesse demonstrar a capacidade para suportar a contratação.

- Posto 12x36 eventual

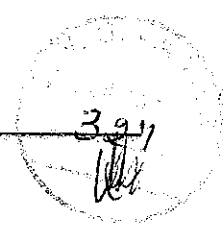
Alega a Recorrente que para a realização de evento, a Recorrida considerou o pagamento aos colaboradores de forma informal em monta inferior a qual o colaborador teria direito no valor de R\$ 98,41, por evento, sendo que o valor correto seria no importe de R\$ 180,00, incluindo todos os acréscimos e benefícios de direito.

A Recorrida, por sua vez, argumenta que a proposta é para posto eventual, sendo o custo uma abstração e não uma realidade concreta e que a Recorrente não apresenta os fundamentos para o cálculo apresentado.

Assevera ainda a Recorrida, que não realiza contratação informal e que a periculosidade e a jornada intervalar encontram-se dentro da proposta e que nos casos de serviços eventuais pode utilizar-se da reserva técnica da empresa, de empregados que estão alocados dentro de sua estrutura.

Na realidade, a Recorrente apresentou um cálculo, mas sem indicar a fonte, ou apenas considerando a sua cotação, que foi superior à da Recorrida, o que não serve como fundamento para dizer que o valor da Recorrida é inexecutável.

Não basta contestar, os argumentos devem ser fundamentados, de modo a levar o julgador a concluir pela validade ou não dos argumentos, o que não ocorreu no presente caso.



- Posto 24 horas eventual

Afirma a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar planilha, inserindo o cabeçalho corretamente, mas repetindo a planilha de custo do posto 12x36.

A Recorrida contrapõe afirmando que a mera semelhança entre as planilhas não significa que a composição dos custos sejam limitadores e motivos de desclassificação da proposta.

Realmente a planilha de 24 horas é a mesma de 12x36, apenas alterando o cabeçalho, com razão a Recorrente.

Segundo a Recorrida em item anterior, afirma que todos os seus empregados são contratados legalmente e que não dispõe de colaborador informal, podendo utilizar-se da reserva técnica de empregados alocados dentro de sua estrutura, não vislumbrando nesse caso, a diferenciação de custos, vez que o adicional noturno incide também na jornada 12x36 noturna.

Pelo valor e pelas inconsistências apresentadas, a Recorrente argumenta que a proposta da Recorrida é inexequível, porém, não existe um parâmetro na legislação para afirmar a inexequibilidade da contratação, a não ser para os casos de construção que a lei 8.666/93, estabelece o percentual a ser considerado.

Vê-se que no presente caso, a diferença de preço da primeira para a segunda classificada é no percentual aproximado de 15% (quinze por cento), o que pode ser avaliado pelo julgador, tendo como parâmetro outros contratos já celebrados.

Quanto à planilha e custos, entendemos ser pertinente a avaliação pelo setor financeiro ou contábil que possuem conhecimento nessa área, para verificação dos valores apresentados.

Por fim, o que exime da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço é a efetiva fiscalização do contrato, principalmente do cumprimento pelo prestador dos serviços das obrigações trabalhistas. A mera apresentação de certidões negativas, não atesta o cumprimento das obrigações, principalmente dos

direitos dos empregados.

Assim, diante das considerações apresentadas, cabe ao julgador tomar a decisão para a contratação da primeira ou segunda classificada tendo em vista que ambas cumpriram os requisitos do processo de contratação, sendo que a primeira classificada apresentou o menor preço, com as inconsistências apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica da Organização das Voluntárias de Goiás, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

Marlene Rodrigues Moraes

ASJUR

Aprovo o Parecer ASJUR nº 381/2017

Natália Ferreira Vilana  
Titular ASJUR

**ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS**  
Diretoria Administrativa Financeira

---

Decisão nº 001/2017-DIAF

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

**Processo nº: 2017/385131**

**Assunto: Contratação de empresa de Segurança e Vigilância**

**Interessada: Exata Vigilância Patrimonial Eireli-ME**

Trata o presente de processo de contratação de empresa de Segurança e Vigilância desarmada.

Realizados os procedimentos previstos para a contratação, a empresa Exata Vigilância Patrimonial Eireli-ME apresentou a melhor proposta de preço.

Encaminhados os autos à ASJUR, esta solicitou da empresa a demonstração de sua planilha de custos, para verificação da exequibilidade da proposta.

Atendida a determinação feita pela Gerência de Compras, a empresa apresentou as planilhas de fls. 245/254.

Publicado o resultado do certame, declarando vencedora a interessada, apresentou recurso previsto no Regulamento de Compras a segunda colocada, RG Segurança e Vigilância Ltda.

Recebido o recurso por tempestivo, foi intimada a interessada a manifestar sobre o mesmo, tendo esta apresentado contrarrazões.

Remetidos os autos à ASJUR para parecer, esta não se manifestou de forma conclusiva, reconhecendo razão à Recorrente em vários pontos, mas, ao mesmo tempo, informa não haver parâmetros legais para aferir a inexecutabilidade do Contrato, salvo em caso de obras, o que somente pode ser aferido, no presente caso, durante a execução do Contrato, através de rigorosa fiscalização.

Este é o ponto principal do recurso, fundado no fato de que a planilha apresentada traz percentuais de administração e lucro da empresa de apenas 1% (um por cento), respectivamente.

A Assessoria Jurídica aponta dúvidas sobre a composição dos custos do Contrato, acolhendo em parte alegações da Recorrente, mas destaca que, tanto de um lado como do outro, não foram apresentados cálculos e provas a embasar as alegações.

Por outro lado, importa destacar que a diferença de valores entre as duas propostas é expressiva e não pode ser desconsiderada, para fins de decisão, em razão da vantajosidade em favor do Estado, titular dos recursos do Contrato.

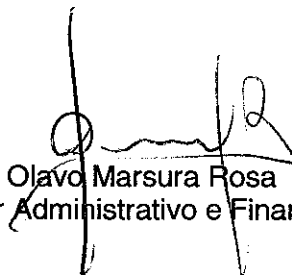
Porém, importa considerar que o gestor dos recursos públicos deve prevenir eventuais riscos da contratação com o setor privado, sendo, no presente caso, o principal risco o de eventual inexecutabilidade do contrato e a possibilidade de ocorrência da responsabilidade solidária trabalhista em caso de rescisão.

**ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS**  
Diretoria Administrativa Financeira

---

Neste sentido, pelas razões acima apresentadas e considerando a falta de provas consistentes para invalidar a contratação da empresa interessada, proponho a homologação do certame, declarando como vencedora a empresa Exata Vigilância Patrimonial Eireli-ME.

Proponho, ainda, por cautela, seja exigido da empresa vencedora, como condição de contratação, a apresentação de caução, no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, representada por depósito bancário em favor da OVG ou apresentação de Carta Fiança Bancária como garantia de eventuais riscos decorrentes da responsabilidade solidária.



Olavo Marsura Rosa  
Diretor Administrativo e Financeiro

Aprovo a Decisão e homologo o certame nos termos propostos.



Anderson Augusto Tavares de Souza - Major PM  
Diretor Geral

